

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**3JECIVBSB**

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0711851-82.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do artigo 355, I, do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pelo autor.

Em que pesem as alegações do requerido, verifico que não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência de violação aos termos de uso do site facebook, em evidente ofensa ao disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

Embora seja possível o estabelecimento de regras para a utilização dos serviços, o que por si só afasta a possibilidade de declaração de nulidade das cláusulas que limitam a mesclagem de páginas, a comprovação da violação é medida que se impõe, sob pena de abuso no exercício do direito.

No caso, a requerida cita aleatoriamente a denominação de páginas sem demonstrar que estas foram efetivamente as indicadas para mesclagem pelo autor, tampouco comprova que o conteúdo destas era diverso e apto a enganar usuários.



Não se trata, portanto, de substituir a autonomia da vontade pela vontade estatal, mas de proteger os usuários do abuso do direito perpetrado pela ré e de afastar o ato ilícito, nos termos do art. 187 do CC.

Em suma, embora a restrição imposta pela ré seja lícita, a violação aos termos de uso pelo usuário deve ser efetivamente demonstrada, sob pena de a exclusão da página caracterizar abuso de direito. Procedente, portanto, o pedido de restabelecimento da fanpage [www.facebook.com/deputadoroberionegreiros](http://www.facebook.com/deputadoroberionegreiros) e de integração com a nova fanpage [www.facebook.com/deputadoroberio](http://www.facebook.com/deputadoroberio).

Por outro lado, não verifico o dano moral alegado. O entendimento jurisprudencial dominante consagra que o mero inadimplemento contratual, tal como aquele decorrente da desativação da página, não é suficiente para ensejar danos morais.

Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidor.

Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta.

Embora a situação vivida pelo requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a restabelecer a fanpage [www.facebook.com/deputadoroberionegreiros](http://www.facebook.com/deputadoroberionegreiros) e integrá-la com a nova fanpage [www.facebook.com/deputadoroberio](http://www.facebook.com/deputadoroberio) no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2017 16:19:03

